

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. João H. Campos)

Acrescenta parágrafos ao art. 457, do Decreto no 5.452, de 1o de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 457
.....

§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, dirimir qualquer divergência ou impasse decorrente da aplicação deste dispositivo, assim como garantir a aplicação das garantias nele inscritas, materializando procedimentos, promovendo a execução, realizando o controle e normatizando espécies legais que se fizerem complementares e necessárias.

§ 6º A execução do auxílio-alimentação, conforme disposto no § 2o deste artigo, dar-se-á em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, previsto na Lei Federal no 6.321, de 14 de abril de 1976.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão do boletim de mercado, divulgado em 13 de maio, através do Relatório “Focus”, do Banco Central, produzido por meio de questionamentos a mais de 100 instituições financeiras, registrou, a partir de abril de 2018, a 11^a queda consecutiva de estimativas do resultado para o Produto Interno Brasileiro (PIB), inobstante o índice inflacionário ficasse estável e abaixo da meta (4,25%), em 4,04%.

Um diagnóstico minimamente desolador para economia brasileira. É por meio da leitura dos números do PIB que se desenha o perfil de uma economia, se em desenvolvimento ou recessão.

Para Mankiw¹ os números do PIB podem indicar duas situações ao mesmo tempo: uma diz respeito ao somatório da renda de todos os participantes da economia local; e a outra à capacidade de consumo de bens e serviços produzido pelo sistema. A retração dos números do PIB provoca, na essência, recessão, desemprego, redução de lucros e, em casos extremos, colapsos econômicos e sociais.

É neste cenário recessivo, pois, com ausência de políticas específicas de estímulo à produção, discussão superficial sobre uma reordenação tributária que olhe um novo equacionamento de incidência sobre a renda, imposto de renda sobre o lucro de pessoas jurídicas e sobre dividendos, que promova a correção da tabela do IR, defasada em 95,46%, que o país acumula - e não há, frente às propostas ventiladas pelo atual governo - sucessivos aumentos da taxa de desocupação laboral, desemprego em larga escala.

Não é de se estranhar que a Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílio (PNAD Contínua) encerrada em março, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), registrou que a taxa de desocupação no trimestre encerrado em março de 2019 subiu 1,1% (11,6% para 12,7%) em relação ao período anterior (outubro a dezembro). Resultado que provocou uma população desempregada de 13,4 milhões de pessoas, número 10,2% maior que o trimestre anterior (12,2 milhões).

Mais grave ainda é o crescimento do número de desalentados, ou sejam, aqueles que desistiram simplesmente de procurar emprego, pois não

¹ MANKIW, N. G. Introdução à economia. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.

tem recursos suficientes para ir atrás das vagas: locomoção, alimentação, produção de currículos, acesso a classificados de emprego etc. Simplesmente ficam em casa, desalentados. Recorde histórico no Brasil, o número de desalentados chegou, ao final de março deste ano a 4,8 milhões de pessoas. Número 5,6% maior que o mesmo trimestre do ano passado.

Neste contexto, somando-se, de um lado, redução do PIB, que deve ficar mais para perto de 1% do que de 2%, crescente alta de desemprego, desalento e economia informal e, de outro, ausência de políticas específicas de incentivo à recuperação econômica e geração de receita primária, o contingente de desempregados e miseráveis deve crescer fortemente.

Cabe ressaltar que, do lado das contas públicas, que já sofreram um corte de R\$ 30 bilhões, será necessário novo bloqueio, haja conta que a estimativa oficial do PIB para 2019, hoje calculado com crescimento de 2,2%, sofrerá novo baque, reduzindo para algo acima de 1%. Mesmo investimento, mais desemprego. E talvez mais um corte de até R\$ 20 bilhões nas despesas públicas não obrigatórias.

Alternativa, como uma, de várias medidas emergenciais de política microeconômica, está insculpida no art. 457 da CLT. Notadamente, na combinação material do *caput* com o § 2º.

Num ambiente no qual macroeconomia nacional caminha *paripassu* com o apocalipse do emprego, *ceteris paribus*, e a renda do trabalho esvai, a autorização prevista, no tocante à concessão do auxílio-alimentação ao trabalhador, renova possibilidades de recuperação de parte destes valores monetários.

Garante ao empregador, igualmente, além de capacidade para ampliar de postos de trabalho, que oferte pecúnia mais valorizadas. Ganha, ao fim, a economia como um todo, posto que, sem consumo, o país trava e a receita primária apodrece.

A garantia para esta ampliação, recuperação de emprego e renda está intrínseca às condições laborais e legais inscritas no art. 457 CLT, que conferem aos valores retribuídos a título de auxílio-alimentação, condições que não onerem sobremaneira o contratante, quais sejam: os valores do auxílio não são incorporados ao salário, não sofrem incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários e nem podem ser convertidos em dinheiro. Todas essas condições sob central de o auxílio-alimentação não se incorporar ao contrato de trabalho (§ 2º, art. 457, CLT).

Igualam-se às condições contratuais do auxílio-alimentação outras importâncias, ainda que habituais, transferidas a título de ajuda de custo, como diárias para viagem, prêmios e abonos.

Cabe, por fim, para garantir segurança jurídica e relação laboral equilibrada entre empregado e empregado, que a instância recursal, normatizadora das decisões, assim como responsável pela solução de conflitos quanto à aplicação da norma inscrita no art. 457, tenho foro nacional e seja pertinente ao assunto tratado.

Posto isso, atribui o Projeto de Lei em comento, à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, a função de normatizar regramentos por vezes omissos, instruir novos acordos, dirimir divergências que porventura apareçam, assim como promover a gestão dos assuntos vinculados à concessão das garantias e deveres tratados no artigo (§ 5º, PL).

Ressaltamos, por fim, que a concreção do repasse dos benefícios previstos no art. 457 da CLT-(§ 6º, PL), bem como a efetividade e resultados, notadamente para o acesso dos trabalhadores a pecúnias outras, inexistentes em momentos de crise econômica, como por ora passamos, está vinculada ao Programa de Alimentação do Trabalho - PAT (Lei Federal nº 6.321/76).

Garante, hoje, o PAT, acesso à alimentação a cerca de 14 milhões de empregados, diretamente, excluídos familiares, em mais de 148 mil empresas. Paralelamente, dispõe de modelagem e sistemática suficiente e exigida para a identificação e registro dos beneficiários, execução, concessão e controle da disponibilização do crédito alimentar.

Atendendo aos agentes da relação trabalhista brasileira, empregado e empregador, o PAT, criado em 1976, atua, pelo lado do trabalhador, para promover acesso e higidez à sua alimentação, seja nos horários de trabalho ou fora dele.

Presente em todos os municípios brasileiros, colabora, efetivamente, para o desenvolvimento do País, assim como cria condições para manter a qualidade de vida e o desempenho do trabalhador, diminuindo, sobremaneira, doenças laborais e absenteísmo e, inversamente, aumentando a atratividade das empresas aos empregados e satisfação para com o trabalho, motivando-os, num processo direto de *endomarketing*.

Pelo lado do empregador garante, além de outros, aumento da produtividade, redução de acidentes de trabalho, ampliação da qualidade dos produtos e serviços, além dos incentivos fiscais sobre a despesa com a

alimentação do trabalhador. Reduz, ademais, em algumas empresas, a destinação de capital de giro para montagem de cozinhas e/ou refeitórios.

A par da relevância da matéria, frente à emergência de adoção de novas técnicas, normas ou tecnologias que permitam a recuperação de renda, emprego e dignidade para sociedade brasileira, solicitamos aos demais pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2019.

Deputado **JOÃO H CAMPOS**
PSB-PE